

Projeto-Lei 608/XV/1.^a

Altera a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, revogando o regime processual excecional e transitório justificado pela pandemia

Exposição de motivos

A pandemia da Covid-19 trouxe inúmeros desafios no nosso país e no Mundo, mas felizmente, Portugal regressa à normalidade pré-covid, assim a doença faz atualmente parte da vida quotidiana, como todas as outras doenças. Segundo o relatório semanal do INSA sobre a evolução do número de casos de covid-19, o valor médio do R(t) (número de reprodução efetivo) para os dias de 22-08-2022 a 26-08-2022 foi de 1,02, podendo o seu verdadeiro valor estar entre 1,02 e 1,03 com uma confiança de 95%. Foram ainda estimados os seguintes valores de R(t) para as regiões: 1,08 no Norte, 1,06 no Centro, 0,96 em Lisboa e Vale do Tejo, 0,93 no Alentejo, 0,97 no Algarve, 1,26 nos Açores e 1,07 na Madeira¹. Conclui-se assim que atualmente o país se encontra a evoluir de forma muito positiva da doença por covid-19. O que é demonstrado também pelos atuais indicadores económicos do país.

Segundo o boletim económico do Banco de Portugal, de Junho de 2022, projeta-se um crescimento da atividade económica de 6,3% em 2022, 2,6% em 2023 e 2% em 2024. A taxa de variação projetada para 2022 resulta do efeito dinâmico da evolução da atividade no ano anterior, associada ao processo de recuperação da crise pandémica, que prosseguiu no início deste ano. O PIB atingiu no primeiro trimestre os valores pré-pandémicos².

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional referida, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como uma pandemia,

¹ https://www.insa.min-saude.pt/wp-content/uploads/2022/08/Report_covid19_20220831.pdf

² https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/be_jun2022_p.pdf

foi de extrema importância acautelar-se a previsão de normas com medidas excepcionais e temporárias para assegurar a resposta à data exigida a Portugal, nomeadamente o art.º 6.-E da Lei n.º 1-A/2020,³ de 19 de março, que consagrou o regime processual excecional e transitório.

Todavia, a necessidade de as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, continuarem a reger-se pelo referido regime esgotou-se com o panorama pandémico atual que se vive em Portugal. Designadamente, no que concerne à previsão do número máximo de pessoas presentes nas diligências mencionadas, na preferência da realização das diligências com recurso preferencial a meios de comunicação à distância, e ainda as suspensões seguintes: do prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE, dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família, dos atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa e ainda os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos.

Assim, ao abrigo das disposições procedimentais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte projeto-lei:

3

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3268A0007A&nid=3268&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei revoga o regime excecional e transitório, para tanto procede à alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04; Lei n.º 4-B/2020, de 06/04; Lei n.º 14/2020, de 09/05; Lei n.º 16/2020, de 29/05; Lei n.º 28/2020, de 28/07; Lei n.º 58-A/2020, de 30/09; Lei n.º 75-A/2020, de 30/12; Lei n.º 1-A/2021, de 13/01; Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 ; Lei n.º 13-B/2021, de 05/04 e Lei n.º 91/2021, de 17/12.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 6.º-E da Lei n.º 1.º-A/2020, de 19 de Março e posteriores alterações.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 2 de Março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa